Boletim do Trabalho e Emprego

43

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

reço 45**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 43

P. 3097-3114

22 - NOVEMBRO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacios/portarias.	Pág.
— CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3099
— D & C — Gestão, Investimentos e Serviços, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3099
— Hoechst Portuguesa, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3100
— Miguel Muns Py & C.a, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3100
- PREVINIL - Empresa Preparadora de Compostos Vinílicos, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3101
— Sterling Farmacêutica Portuguesa, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	3102
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	3102
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.	3103
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	3104
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria/Delegação Regional Autónoma do Norte) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (dist. de Aveiro, Bragança, Porto, Vila Real e Viseu) — Alteração salarial e outras 	3105
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis — Alteração salarial e outra 	3106
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro — Alteração salarial e outras	3107
 CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras 	3109
— AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	3112
- CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind.	311/

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 43, 22/11/1990 3098

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., com sede e instalações fabris em Leirosa, Figueira da Foz, cuja actividade é a de preparação de pasta de papel, requereu autorização para redução do horário de trabalho semanal de 42 horas e 30 minutos para 40 horas para os seus trabalhadores fabris e florestal afecto à produção e de 38 horas para 37 horas e 30 minutos para o seu pessoal administrativo.

A requerente encontra-se subordinada à disciplina do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, a pp. 1776 e seguintes, cuja cláusula 14.ª prevê um período normal de trabalho não excedendo as 42 horas e 30 minutos semanais, o qual foi autorizado por despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1988.

Fundamentando, aduz a sociedade requerente que a redução pretendida não acarreta prejuízos para a sua economia, não diminuindo a produção nem implicando dispensa de pessoal, sendo, portanto, compatível com o regular desenvolvimento da actividade que prossegue.

Assim, e considerando:

- Que não será afectado o regular desenvolvimento da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;
- Não haver prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., com sede e fábrica de pasta de papel em Leirosa, Figueira da Foz, a alterar os limites da duração do trabalho semanal vigentes de 42 horas e 30 minutos para 40 horas, relativamente aos seus trabalhadores fabris e florestal afecto à produção, e de 38 horas para 37 horas e 30 minutos, relativamente ao pessoal administrativo, distribuídas em ambos os casos de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 7 de Novembro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

D & C — Gestão, Investimentos e Serviços, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade D & C — Gestão, Investimentos e Serviços, L.da, com sede social na Avenida de António Augusto de Aguiar, 22, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa, e com actividade de prestação de serviços a empresas, encontra-se subordinada à disciplina da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores administrativos, publicada no *Boletim do Trabalho*

e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, e respectivas alterações.

A base XIV da citada portaria de regulamentação de trabalho prevê um período normal máximo de 42 horas para os trabalhadores administrativos, em cinco dias, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A empresa requereu a redução do período semanal de trabalho para 37 horas e 30 minutos, alegando motivos de gestão, nomeadamente a utilização de instru-

mentos de nova tecnologia, que, se por um lado possibilitam atingir mais rapidamente determinados objectivos do que os meios tradicionais, por outro constituem uma actividade desgastante.

Assim, e considerando:

- Não ser afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito;
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa D & C — Gestão, Investimentos e Serviços, L.da, com sede em Lisboa, na Avenida de António Augusto de Aguiar, 22, rés-do-chão, esquerdo, a alterar os limites da duração de trabalho vigentes para os seus empregados administrativos para 37 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o descanso semanal ao domingo e o descanso complementar ao sábado.

Inspecção-Geral do Trabalho, 31 de Outubro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Hoechst Portuguesa, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade Hoechst Portuguesa, S. A., com sede na Estrada de Sintra, quilómetro 15, Mem Martins, e com actividade industrial e comercial de produtos químicos e farmacêuticos, encontra-se genericamente subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do CCTV/PRT para as indústrias químicas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e requereu a redução do período semanal de trabalho do seu pessoal fabril de 44 horas para 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, procurando, por outro lado, satisfazer o desejo manifestado pelos seus trabalhadores, não havendo qualquer prejuízo para a sua economia. Assim, e considerando:

1) Não ser afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;

- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores;
- Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Hoechst Portuguesa, S. A., com sede na Estrada de Sintra, quilómetro 15, Mem Martins, a alterar os limites da duração semanal de trabalho vigentes relativamente ao seu pessoal fabril, de 44 horas para 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 31 de Outubro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Miguel Muns Py & C.a, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Miguel Muns Py & C.a, L.da, com sede na Rua de Sidónio Pais, 120-146, freguesia de Oliveira do Douro, do concelho de Vila Nova de Gaia, com actividade de indústria têxtil, subsector de passamanarias, requereu autorização para reduzir a duração do período normal de trabalho para 37 horas e 30 minutos semanais relativamente à secção de tecelagem e acabamentos de fitas de franzir.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, nomeadamente a aquisição de maquinaria totalmente nova e sofisticada, fazendo assim face a uma maior concorrência no sector industrial em que se insere, não havendo prejuízo para a sua economia. Nestes termos, e considerando:

- Que não será afectado o regular desenvolvimento económico nem o ramo da actividade em que se insere;
- Não haver prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Miguel Muns Py & C.ª, L.da, com sede na Rua de Sidónio Pais, 120-146, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, a alterar os limites da duração do trabalho vigentes relativamente à sua secção de tecelagem e acabamentos de fitas de franzir para 37 horas e 30 minutos semanais.

Inspecção-Geral do Trabalho, 31 de Outubro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PREVINIL — Empresa Preparadora de Compostos Vinílicos, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade PREVINIL — Empresa Preparadora de Compostos Vinílicos, S. A., com sede em Sobralinho, Alverca do Ribatejo, do concelho de Vila Franca de Xira, com actividade de mistura e comercialização de compostos vinílicos destinados à indústria de transformação de matérias plásticas, encontra-se subordinada em matéria de duração de trabalho ao estabelecido nos CCTV/PRT para as indústrias químicas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987.

A sociedade vem requerer a redução do período semanal de trabalho do seu pessoal fabril para 42 horas e 30 minutos, enquanto as disposições vigentes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis estabelecem uma duração de trabalho semanal de 45 horas, pelo que o período formulado representa uma alteração ao regime da duração horária semanal.

Fundamenta o requerido no melhor aproveitamento da maquinaria existente, não havendo qualquer prejuízo para a sua economia.

Nestes termos, e considerando:

- Que não será afectado o desenvolvimento económico da requerente nem o ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito;
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade PREVINIL — Empresa Preparadora de Compostos Vinílicos, S. A., com sede no Sobralinho, Alverca, concelho de Vila Franca de Xira, a alterar os limites da duração semanal de trabalho vigentes relativamente ao seu pessoal fabril de 45 horas para 42 horas e 30 minutos, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 31 de Outubro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Despacho

A sociedade Sterling Farmacêutica Portuguesa, L.^{da}, com sede em Carrascal de Manique, Alcabideche, do concelho de Cascais, encontra-se subordinada à disciplina laboral do CCT celebrado entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outras e SINDEQ — Sindicato Democrático da Química e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, e do CCTV/PRT para a indústria e comércio farmacêuticos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

As referidas convenções estabelecem uma duração do período normal de trabalho semanal não superior a 42 horas e 30 minutos, com descanso complementar e semanal ao sábado e domingo, respectivamente.

Com fundamento em que se trata de uma redução que corresponde às expectativas dos seus trabalhadores e que o regime horário pretendido já vem sendo praticado por empresas congéneres, a sociedade vem requerer o estabelecimento de um horário de duração do período normal de trabalho semanal de 40 horas para os sectores de fabrico e armazém.

Para tanto, apresenta a declaração de concordância, por escrito, da comissão de trabalhadores, aduzindo, outrossim, que tal redução não traz quaisquer prejuízos quer para a requerente quer para os trabalhadores.

Assim, e considerando:

- Que não será afectado o desenvolvimento económico da requerente nem o ramo de actividade que prossegue;
- Que o sistema horário requerido é o praticado por empresas congéneres;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Sterling Farmacêutica Portuguesa, L.da, com sede em Carrascal de Manique, Alcabideche, Cascais, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes de 42 horas e 30 minutos para 40 horas nos sectores de fabrico e armazém.

Inspecção-Geral do Trabalho, 31 de Outubro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

O CCT entre a ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras, foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1990.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, veio inserto no CCT entre a ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras acha-se inse-

rido no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 30 de Julho de 1990.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho aludidas as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho*

e Emprego, n.ºs 25 e 28, respectivamente, de 8 e 30 de Julho de 1990, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1990, 23, de 22 de Junho de 1990, e 28, de 30 de Julho de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Novembro de 1990. — O Ministro da Saúde, Arlindo Gomes de Carvalho. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão, ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, de uma PE dos CCT mencionados em epígrafe, nos termos seguintes:

- 1 CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1990:
 - a) Na área da convenção, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não
- estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;
- b) O disposto no número anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza sem filiação sindical ou representados por associações sindicais não outorgantes do CCT que na área referida na alínea anterior se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

- 2 CCT entre a mesma associação patronal e a FE-TESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 34, de 15 de Setembro de 1990, e 35, de 22 de Setembro de 1990:
 - a) Na área das convenções, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não
- representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;
- b) De acordo com o referido n.º 1, o disposto na alínea anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza que na área mencionada na alínea anterior se encontrem ao serviço das entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante.
- 3 Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT celebrado entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as en-

tidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área do continente exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante que na área do continente exerçam a actividade abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria/Delegação Regional Autónoma do Norte) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (dist. de Aveiro, Bragança, Porto, Vila Real e Viseu) — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Os CCT celebrados entre a ANCIPA e o SITESC, através da FESINTES ou autonomamente, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 1/82, 6/83, 8/84, 19/85 e 23/87 (distritos de Bragança, Vila Real e Viseu), 15/76, 37/80, 45/81, 1/82, 2/83, 4/84, 19/85 e 23/87 (distritos do Porto e Aveiro) e 42/88 (para o conjunto dos distritos) são revistos como segue:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte (divisão de confeitaria), nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Vila Real e Viseu, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado e revisto anualmente, nos termos legais.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

- 1 Por cada dia de trabalho os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a subsídio de refeição.
- 2 O montante diário mínimo a atribuir é o seguinte:
 - a) Entre 1 de Julho de 1989 e 30 de Junho de 1990 — 200\$;
 - b) Entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991 — 230\$.

Cláusula 4.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador têm direito a abono mensal para falhas.
 - 2 O montante mínimo a atribuir é o seguinte:
 - a) Entre 1 de Julho de 1989 e 30 de Junho de 1990 2000\$;

b) Entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991 — 2300\$.

Tabelas de remunerações mínimas mensais

	rapeias de remunerações mi	11111105 11161190	13
		Tabela I	Tabela II
Nível	Categorias profissionais	De 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990	De 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1991
I	Chefe de escritório	65 700\$00	74 600\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Contabilista Técnico de contas	61 200\$00	69 500\$00
III	Chefe de secção	57 800\$00	65 600\$00
IV	Correspondente (em línguas estrangeiras)	54 500\$00	61 900\$00
V	Caixa Controlador de aplicação Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira) Ajudante de guarda-livros Operador de computador Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	50 600\$00	57 500\$00
VI	Segundo-escriturário	47 700\$00	54 200\$00

Marie State of the last	4 - 14 / 4 / 14 / 14 / 14 / 14 / 14 / 14		
Nível	Categorias profissionais	Tabela I De 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990	Tabela II De 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1991
VII	Terceiro-escriturário	45 000\$00 •	51 100\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	41 000\$00	46 600\$00
IX	Chegador	38 200\$00	43 400\$00
x	Contínuo (menos de 21 anos) Servente de limpeza	32 600\$00	37 000\$00
XI	Paquete (17 anos)	26 300\$00	29 900\$00

Nível	Categorias profissionais	Tabela I De 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990	Tabela II De 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1991
XII	Paquete (16 anos)	23 800\$00	27 000\$00
XIII	Paquete (15 anos)	21 600\$00	24 600\$00

Nota. — As matérias não contempladas na presente revisão mantêm-se em vigor, conforme o disposto no Boletim do Trabalho e Emprego referidos na cláusula prévia constante deste CCT.

Porto, 16 de Outubro de 1990.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Novembro de 1990.

Depositado em 14 de Novembro de 1990, a fl. 26 do livro n.º 6, com o n.º 484/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis — Alteração salarial e outra

Cláusula 39.ª-A		VII	58 800\$00
Out of the standard to see a		VIII	57 500\$00
Subsídio de alimentação		IX	54 000\$00
O valor diário fixado no n.º 1 desta cla	áncula á ac-	X	53 500\$00
tualizado da seguinte forma:	ausuia e ac-	XI	52 800\$00
tuanzado da segunite forma.		XII	51 300\$00
a) De 1 de Julho a 30 de Setembro d	le 1990, 80\$	XIII	47 000\$00
por cada dia de trabalho prestado) ;	XIV	45 300\$00
b) A partir de 1 de Outubro de 199	0, 100\$ por	XV	41 800\$00
cada dia de trabalho prestado.		XVI	36 500\$00
		XVII	34 200\$00
		XVIII	30 700\$00
Tabela salarial A		XIX	30 200\$00
(Do 1 do Julho o 20 do Catambre de 1	000)	XX	27 000\$00
(De 1 de Julho a 30 de Setembro de 1	990)	XXI	26 500\$00
I	95 500\$00		
II	82 800\$00	Tabela salarial B	
III	73 200\$00		
IV	68 400\$00	(A partir de 1 de Outubro de 1990)	
V	66 500\$00	I	95 700\$00
VI	63 600\$00	II	83 000\$00
	22 000#00		

III	73 400\$00	Categorias profissionais
IV	68 600\$00	
V	66 700\$00	O fiel de armazém é integrado no grupo VIII.
VI	63 800\$00	O serralheiro mecânico de 3.ª é integrado no
VII	59 000\$00	grupo XI.
VIII	57 700\$00	Porto, 25 de Outubro de 1990.
IX	54 200\$00	Totto, 22 de odiació de 1990.
X	53 700\$00	Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de
XI	53 000\$00	Pele e Seus Sucedâneos:
XII	51 500\$00	(Assinatura ilegível.)
XIII	47 200\$00	
XIV	45 500\$00	Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:
XV	42 000\$00	Albino Lopes Teixeira.
XVI	36 700\$00	
XVII	34 400\$00	Entrado em 8 de Novembro de 1990.
XVIII	32 500\$00	Depositado em 9 de Novembro de 1990, a fl. 26 do
XIX	32 000\$00	livro n.º 6, com o n.º 481/90, nos termos do ar-
XX	31 000\$00	tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-
XXI	30 000\$00	ção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

la	— Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela sa Il produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990	
	—	•
	–	

Cláusula 12.ª

Condições de admissão e acesso

VII - Operadores de supermercado

- 1 Operador-ajudante o trabalhador admitido na profissão com mais de 18 anos e menos de 20 e com, pelo menos, a escolaridade obrigatória.
- 2 Operador de 2.ª o trabalhador que complete dois anos de permanência na categoria de operador--ajudante. Se o trabalhador tiver mais de 20 anos na altura em que pela primeira vez ingresse na profissão, o tempo de permanência na categoria de operador--ajudante é reduzido para um ano.

- 3 Operador de 1.ª o trabalhador que complete três anos de permanência na categoria de operador de 2.ª
- 4 Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, conta-se todo o tempo de serviço prestado pelos profissionais a outras entidades patronais, devendo o trabalhador fazer prova suficiente, designadamente por declaração do sindicato ou da entidade patronal ante-

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

1 — Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 1330\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 32.ª-A

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a subsídio de almoço no valor de 150\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 33.ª

Ajudas de custo

1 — Os trabalhadores que se desloquem em serviço

- terão direito às seguintes ajudas de custo:
 - a) Almoço ou jantar 810\$;
 - b) Pequeno-almoço 210\$;
 - c) Dormida 1890\$;

d) Diária	completa — 2800\$.	

Cláusula 35.ª

Subsídio de caixa

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de quebras de 1200\$.

_			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•
3	_	-		•										•							•	•	•	•	•	•			•			•		•			•	•	•	•	•	•	•	•

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Profissão	Definição	Carreiras profissionais/escalões
Operador-encarregado	O trabalhador que no supermercado dirige o serviço e o pessoal, coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas de uma secção.	
Operador	O trabalhador que no supermercado desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída da mercadoria vendida e o recebimento do respectivo valor, colabora nos inventários periódicos; pode exercer funções inerentes às tarefas descritas em regime de adstrição ou em regime de rotação por todas elas. Pode também proceder à exposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.	Operador especializado, operador de 1.ª e operador de 2.ª
Operador-ajudante	O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para as funções de operador.	

Nível

ANEXO I-A

Quadro base para a classificação de operadores de supermercado

		Número de operadores											
	3	4	5	6	7	8	9	10					
Encarregado Especializado 1.a	- 1 2	- 1 3	- 1 1 3	1 1 1 3	1 1 1 4	1 1 1 5	1 1 2 5	1 2 2 5					

Nota. — Quando o número de profissionais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

ANEXO III

Níveis salariais e remunerações certas mínimas

Nível	Categoria profissional	Vencimento
I	Chefe de escritório	53 250\$00
П	Chefe de serviços (escritório) Encarregado geral	50 550\$00

ш	Caixeiro-encarregado Chefe de secção (comércio e escritó- rio) Chefe de vendas Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado electricista Guarda-livros Inspector de vendas Operador-encarregado (supermercado)	47 250\$00
IV	Caixa (escritório) Caixeiro-viajante Carpinteiro de limpos de 1.ª Encarregado de armazém Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Estofador de 1.ª Polidor de 1.ª Estucador de 1.ª Marceneiro de 1.ª Motorista de pesados Oficial electricista de 1.ª Operador especializado (supermercado) Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Pintor-decorador de 1.ª Pintor de móveis de 1.ª	45 000\$00

Primeiro-escriturário.....

Categoria profissional

Vencimento

-					
Nível	Categoria profissional	Vencimento	Nível	Categoria profissional	Vencimento
	Caixeiro de praça		VIII	Ajudante de assentador de revestimentos do 2.º ano	35 000\$00
V	Operador de 1.ª (supermercado). Oficial electricista de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Pintor-decorador de 2.ª Pintor de móveis de 2.ª Polidor de 2.ª Promotor de vendas.	41 350\$00	IX	Ajudante de assentador de revestimentos do 1.º ano	34 800\$00
	Segundo-caixeiro			Aprendiz do 1.º ano (construção civil e correlativos)	
	Assentador de revestimentos Caixa de balcão Cobrador Distribuidor (comércio)		x	Aprendiz de electricista do 4.°, 3.°, 2.° e 1.° anos	26 750\$00
VI	Embalador (comércio) Operador de 2.ª Operador de máquinas de embalar Pré-oficial electricista Servente (armazém ou comércio) Servente de pedreiro Terceiro-caixeiro	39 400\$00		, 27 de Setembro de 1990. a Associação Comercial do Distrito de Beja: (Assinaturas ilegíveis.)	
	Terceiro-escriturário		Pelo	o CES/SUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio,	, Escritórios e Serv
	Ajudante de assentador de revestimentos do 3.º ano			ços do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)	
VII	Costureira Estagiário de escritório do 2.º ano Guarda Operador-ajudante (supermercado)	35 800\$00	Pek	o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviário (Assinaturas ilegíveis.)	os do Sul:
• • •	Porteiro. Praticante do 2.º ano (construção civil e correlativo). Servente de limpeza Telefonista Vigilante		Depo do livr	ado em 26 de Outubro de 1990. ositado em 12 de Novembro de 19 o n.º 6, com o n.º 482/90, nos te .º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, r	ermos do ar

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras.

cão actual.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados

pela Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Entende-se por estabelecimentos de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

Artigo 2.º

Vigência, denúncia e revisão

1	_	O pi	esen	te C	CT no	o qi	ie diz	respe	ito	às	cláu	su-
las	de r	ıatur	eza j	pecui	niária	tera	á o seu	iníc	io d	le v	igên	cia
em	1 d	e Ou	tubr	o de	1990	e v	igorara	á até	30	de	Sete	m-
bro	de	199	1.									

		negoci							
		são das							
inic	ciar-se-a	ão dura	nte o	primei	ro p	período	o do	ano	lectivo
de	1990-1	991.							

3 a /				
	A	rtigo 26.	o	
1	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • •		
c)	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
e) Psi	cólogos — 3 ento directo.			
As resta	ntes 12 hora	as destina		 • • • • • •

- f) Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional no ensino normal 25 horas de atendimento directo e 5 horas destinadas a reuniões e coordenação do trabalho. Na educação e ensino especial 22 horas de atendimento directo e 3 horas destinadas a reuniões e programação do trabalho;
- g) Técnico de serviço social 35 horas, sendo 30 de intervenção social directa. Entende-se por intervenção social directa todas as actividades dirigidas aos utentes, familiares e comunidade, que envolvam acolhimento, encaminhamento e respectivo acompanhamento numa perspectiva globalizante e articulada. As restantes 5 horas destinam-se à preparação de actividades, bem como à formação contínua e à actualização científica;
- h) Auxiliar pedagógico do ensino especial 35 horas, sendo 25 de trabalho directo com crianças, mais 10 horas de preparação de actividades, reuniões e contacto com os encarregados de educação.
- 2 Sem prejuízo de horários mais favoráveis, as horas constantes no número anterior serão distribuídas por cinco dias.

3																					

CAPÍTULO VII

Deslocações

Artigo 45.°

Trabalhadores em regime de deslocação

	Ť		-	_	•	Ī	-	•	-	٠	Ť	Ī	-	-	-	•	-	-	Ē	-	-	•	-	-	-	-	-			-	-	-						
a)																																						
b)																																						
c)		٠.			•								•		•			•		•		•		٠		•		•	•		•	٠	٠	•	•	•	•	•

2		• • •	• • •	٠.			٠.	• •		• •		• •	• • •	• • •		• •	• •	
3																		
	ŕ	Pag 120 cal peri ríoc	ará 0 \$, par mit lo	de a c de	su esdo ond o se tra	bsi e c le u iba	dic lue o t reg	ral	le i tr. bal sso diá	refe aba had do rio	eiçâ alho dor ent: ;	io o e fo ro	fec i d do	tua eslo pri	do oca me	no do iro	o l na o p	o- ão e-
4	_																٠.	
	a) b)													 				
		I I	Alm Oor Diái	oç mi ria	o d da	ou co mj	ja m ole	nta pe	ır - qu	en	0\$; 125 o-a 50\$	0\$ lm	; oço)	- 32	280	\$;	
5	a	11 -	_					· • •							• •			

CAPÍTULO VIII

Artigo 53.°

Regime de pensionato

- a) 15 300\$ para os trabalhadores docentes dos níveis 0-14;
- b) 13 900\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 1-10;
- c) 9000\$ para os trabalhadores docentes dos níveis 15-21;
- d) 8600\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 11-16;
- e) 4900\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 12-24.

2	a	5			•	 					•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

Artigo 54.°

1 — Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção será acrescida uma diuturnidade até ao máximo de cinco, por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal, dos seguintes valores.

2 — Trabalhadores não docentes:

Níveis 1, 2 e 3 — 3200\$; Níveis 4 a 9 — 3000\$; Níveis 10 a 24 — 2900\$.

2 —	• • •	• • • •	 • • • • •	• • • • •		 •
3						

Artigo 54.º-A

Subsidio de alimentação

1 — Os trabalhadores com horário completo abrangidos por este contrato têm direito a uma refeição por cada dia de trabalho.

- 2 A refeição poderá ser substituída pela atribuição de um subsídio no valor de 350\$ por dia.
- 3 Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos do dia ou tenha num só período quatro ou mais horas de trabalho.
- 4 Os trabalhadores que completem horário em mais de um estabelecimento de ensino terão o subsídio satisfeito nos termos deste artigo de forma proporcional ao horário distribuído em cada um dos estabelecimentos de ensino.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1990 e 30 de Setembro de 1991.

	1	
Níveis	Categoria	Vencimento base
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	127 500\$00
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efec- tivo serviço	120 000\$00
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço	112 500\$00
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço	105 000\$00
5	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço	98 000\$00
6	Psicólogo	93 500\$00
7	Chefe de escritório, de divisão e de serviço	86 600\$00
8	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e te- rapeuta ocupacional com 5 anos de bom e efectivo serviço	87 500\$00
9	Tesoureiro Contabilista	83 900\$00
10	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e te- rapeuta ocupacional	82 500\$00

Níveis	Categoria	Vencimento base
11	Chefe de secção	74 600\$00
12	Secretário de direcção	67 600\$00
13	Escriturário principal	64 000\$00
14	Primeiro-escriturário	61 000\$00
15	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	58 400\$00
16	Segundo-escriturário	56 800\$00
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Esteno-dactilógrafo	55 700 \$ 00
18	Auxiliar de educação	53 300\$00
19	Auxiliar pedagógico do ensino especial Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Cozinheiro. Despenseiro. Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia Telefonista.	52 900\$00
20	Vigilantes com 5 anos de bom e efec- tivo serviço	49 600\$00
21	Estagiário de 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira Lavadeira Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Contínuo	48 000\$00
22	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Contínuo menor de 21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza	43 300\$00

Níveis	Categoria	Vencimento base
23	Paquete de 16/17 anos	30 200\$00
24	Paquete de 14/15 anos	27 000\$00

Lisboa, 25 de Setembro de 1990.

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP): (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos federados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Novembro de 1990.

Depositado em 14 de Novembro de 1990, a fl. 26 do livro n.º 6, com o n.º 485/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

Os outorgantes, livremente e de boa-fé, acordam na revisão do AE, cuja última revisão foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. °36, de 29 de Setembro de 1989, nos termos seguintes:

As cláusulas 18.a, n.o 2, 19.a, n.o 1, alínea b), 21.a, n.º 1, 30.a, n.º 3, 38.a, alínea h), e 45.a, n.º 2, passam a ter a redacção seguinte:

Cláusula 18.ª

1 —

2 — Sempre que, por motivo justificado, o trabalho extraordinário exceda duas horas no segundo período de trabalho será abonada uma refeição composta, pelo menos, por sopa, um prato de carne ou peixe, pão, vinho, fruta ou doce. Em vez da refeição enunciada, poderá o trabalhador optar pelo recebimento de um subsídio de 680\$.

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 5600\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas.

Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentacão de documentos;

c).....

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2000\$.

Cláusula 30.ª

Faltas justificadas

1	• • • • • •	 • • • • • • • • • •		
2 —		 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
			_	

3 — Quando da aplicação da alínea c) será concedido um subsídio de 10 000\$, aos trabalhadores que na data de matrimónio tenham, pelo menos, seis meses de serviço.

4 —	 	 • • • • • • • • • • • •
-		

0	láι	101	110	38	ä
•	เลเ	181	แล	1X	٠,

Profissionais de armazém

Direitos especiais da mulher trabalhadora	Chefe geral de armazém Encarregado de armazém Fiel de armazém	100 600\$00 85 800\$00 76 500\$00	
b) Às trabalhadoras parturientes será dada uma gratificação de 10 000\$.	Profissionais de construção civil		
Cláusula 45. ^a	Carpinteiro de moldes ou modelos	76 500\$00	
Ciausula 43.	Carpinteiro de 1. ^a	76 500\$00	
Prémio de reforma	Carpinteiro de 2.ª	71 800\$00	
1 –	Carpinteiro de 3. ^a	65 600\$00 76 500\$00	
1 —	Pedreiro ou trolha de 2.ª	71 800\$00	
2 — O prémio de reforma é de 16 000\$, por cada	Pedreiro ou trolha de 3.ª	65 600\$00	
ano de antiguidade e será pago no mês em que o tra-	Pintor de 1. ²	76 500\$00	
balhador complete a idade mínima de reforma e cesse	Pintor de 2. ^a	71 800\$00	
a prestação de trabalho.	Pintor de 3. ^a	65 600\$00	
a prestagate at tracamo.	Praticante do 2.º biénio	47 100\$00	
3 —	Praticante do 1.º biénio	39 000\$00	
<i>3</i> —			
4 —	Profissionals electricistas		
	Encarregado	93 300\$00	
II	Oficial electricista	76 500\$00	
	Pré-oficial do 2.º ano	65 600\$00	
O anexo I passa a compreender as categorias se-	Pré-oficial do 1.º ano	50 200\$00	
guintes:			
Manager and the second second second	Fogueiros		
Profissionais da indústria de fósforos	Fogueiro	76 500\$00	
Subencarregado. — O trabalhador que coadjuva o	Ajudante de fogueiro	71 800\$00	
encarregado e o substitui nas suas funções, podendo exercer também função de operador.	Profissionais de escritório		
•	•	146000000	
Profincionals williams	Chefe de serviços	146 800\$00	
Profissionais gráficos	Tesoureiro	126 900\$00 110 200\$00	
Chefe de equipa. — O trabalhador que, executando	Chefe de secção	110 200\$00	
funções da sua profissão e na dependência do seu su-	Analista de programas	102 500\$00	
perior hierárquico, dirige e orienta um grupo de pro-	Correspondente em línguas estrangeiras	102 500\$00	
fissionais de actividades afins.	Escriturário de 1.ª	93 300\$00	
	Escriturário de 2.ª	78 600\$00	
III	Escriturário de 3. ^a	72 200\$00	
	Caixa	102 500\$00	
A tabela de retribuições mínimas mensais (anexo II)	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	93 300\$00	
passa a ser a seguinte:	Operador mecanográfico	93 300\$00	
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	78 600\$00	
ANEXO II	Estagiário	65 600\$00	
	Dactilógrafo	65 600\$00 71 800\$00	
Retribuições mínimas mensais	Contínuo de 1.ª	65 600\$00	
Profissionais da indústria de fósforos	Porteiro de 1. ^a	71 800\$00	
	Porteiro de 2. ^a	65 600\$00	
Mestre geral ou encarregado geral 128 300\$00	Paquete	39 000\$00	
Contramestre ou subencarregado geral . 93 300\$00			
Encarregado de fabrico 85 800\$00	Profissionais motoristas		
Subencarregado			
Operador do 1 4 71 800\$00	Motorista (de ligeiros e pesados)	76 500\$00	
Operador de 1. ^a	Ajudante de motorista	71 800\$00	
Operador de 2. ^a	•		
VCITICAUUI UE GUAIIGAGE 05 /UUDUU			
	Profissionais metalúrgicos		
Manipulador de 1. ^a 63 700\$00		103 800\$00	
Manipulador de 1. ^a	Chefe de oficina de construção e reparação	103 800\$00	
Manipulador de 1.a 63 700\$00 Manipulador de 2.a 57 000\$00 Praticante de operador do 2.o ano 47 200\$00	Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de		
Manipulador de 1.a	Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção e reparação	103 800\$00 93 300\$00 79 300\$00	
Manipulador de 1.a 63 700\$00 Manipulador de 2.a 57 000\$00 Praticante de operador do 2.o ano 47 200\$00	Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de	93 300\$00	

Serralheiro de 2. ^a	71 800 \$ 00 65 600 \$ 00	Profissionals gráficos
Soldador de 1. ^a	76 500\$00	Chefe de litografia 100 600\$00
Soldador de 2.ª	71 800\$00	Encarregado ou chefe de litografia 93 300\$00
Soldador de 3. ^a	65 600\$00	Chefe de equipa 79 300\$00
Torneiro mecânico de 1. ^a	76 500 \$ 00	Impressor de litografia
Torneiro mecânico de 2.ª	71 800\$00	Cortador de guilhotina
Torneiro mecânico de 3.ª	65 600\$00	Auxiliar
Fresador mecânico de 1.ª	76 500\$00	Aprendiz
Fresador mecânico de 2. ^a	71 800\$00	•
Fresador mecânico de 3. ^a	65 600\$00	A presente revisão produz efeitos desde 1 de Abril
Afinador de máquinas	76 500\$00	de 1990.
Ferramenteiro	76 500\$00	
Canalizador-picheleiro	76 500\$00	Porto, 25 de Setembro de 1990.
Lubrificador	76 500\$00	
Praticante do 4.º ano	45 400\$00	Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:
Praticante do 3.º ano	54 400\$00	(Assinaturas ilegíveis.)
Praticante do 2.º ano	39 000\$00	
Praticante do 1.º ano	39 000\$00	Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
		(Assinaturas ilegíveis.)
Outros profissionais		
Inspector de vendas	98 000\$00	Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A.:
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	António Aguiar Branco.
Analista físico-químico	85 800\$00	••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
Telefonista de 2.ª	71 800\$00	Entrado em 7 de Novembro de 1990.
	65 600\$00	Democitado em 12 de Novembro de 1000 a fl. 26 de
Encarregado de serviços externos	78 200\$00	Depositado em 13 de Novembro de 1990, a fl. 26 do
Enfermeiro	85 800\$00	livro n.º 6, com o n.º 483/90, nos termos do ar-
Operador de empilhador	71 800\$00	tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-
Servente	45 100\$00	ção actual.

CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1990, foi publicado o CCT em epígrafe.

Constatando-se que a publicação não foi feita de acordo com os trâmites legais necessários, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a seguir à declaração da Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, deve ler-se o seguinte:

Entrado em 3 de Agosto de 1990.

Depositado em 14 de Agosto de 1990, a fl. 14 do livro n.º 6, com o n.º 353/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.